FUNCIONÁRIO PÚBLICO – LEI – PODER DE INICIATIVA

– É inconstitucional o art. 5º da Lei n.º 5.529/86, do Rio Grande do Norte, que estipula a obrigatoriedade de contratação, pelo Estado, sob o regime da CLT, dos bolsistas e estagiários que prestavam serviços à Administração direta e indireta até a data da promulgação daquela própria lei, por violação aos arts. 57, II, c/c o art. 13, incisos III e V, 200 tudo da Constituição Federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representação nº 1.449
Representante: Procurador-Geral da República
Representados: Governador e Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte
Relator: Sr. Ministro *Aldir Passarinho*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a representação e declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 5.529, de 5 de dezembro de 1986, do Estado do Rio Grande do Norte.

Brasília, 24 de março de 1988. *Rafael Mayer*, Presidente. *Aldir Passarinho*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Aldir Passarinho* (Relator): Trata-se de representação submetida a esta Corte pela douta Procuradoria-Geral da República, por iniciativa dos Srs. Procuradores Gerais do Estado e de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, para que fosse examinada a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 5.529, de 5 de dezembro de 1986, que eles entendiam ocorrer, dizendo o impugnado preceito da lei estadual:

"Serão obrigatoriamente contratados pelos Estados, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, os atuais bolsistas e estagiários que prestam serviços à administração direta e indireta até a data da promulgação desta lei."

Os fundamentos para a argüição de inconstitucionalidade foram os de que o artigo da lei em questão é oriundo de iniciativa parlamentar e foi promulgado apesar do veto oposto pelo Governador do Estado. Haveria maltrato aos arts. 6º, 13, inc. I, III e V; 10, inc. VII, letra "a"; 57, inc. II e V e parágrafo único; 8, inc. VIII e 200, todos da Constituição Federal.

Foi requerida a medida cautelar sob o argumento de que os beneficiários da lei impugnada vinham requerendo a contratação, pelo que temia o Estado vir a ser compelido judicialmente a dar cumprimento àquele preceito legal, com danos para o Erário, de difícil reparação.

A Medida cautelar veio a ser concedida, ficando suspensa a aplicação do art. 5º, da Lei nº 5.529, de 5 de dezembro de 1986, até o julgamento da Representação.

Solicitadas as informações, prestou-as o ilustre Chefe do Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, ratificando os fundamentos jurídicos que embasaram a argüição de inconstitucionalidade. Quanto à Assembléia Legislativa do mesmo Estado, esclarece seu nobre Presidente que o projeto de lei, no qual se incluía o discutido art. 5º, foi apresentado pelo então Deputado Hermano Paiva. Veio a ser aprovado por unanimidade em sessão plenária, mas o Chefe do Executivo o vetou totalmente. Retornando ao Legislativo, o veto foi rejeitado por unanimidade de votos, vindo, assim, em conseqüência, a ser promulgado. E adiantam as informações:

"É evidente que, a rigor, todo projeto de lei é um momento de confrontação com normas estabelecidas, afetando de alguma forma a ordem jurídica ou social, ainda que pretenda os reajustes e as adequações. Justamente por isto é que a função do legislador pode, aqui ou ali, movido por

tendências ocasionais, transformar a pacífica relação entre a regra dominante e os usuários do direito.

Na realidade, esta lei, objeto da argüição de inconstitucionalidade, tem os seus motivos imponderáveis na estrutura sócio-econômica do Estado. A sua aprovação, por unanimidade, expressa uma atitude de aceitação e consciência coletiva bastante significativas, tanto que a soma de opiniões pode, muitas vezes, induzir limites nem sempre considerados no universo jurídico provavelmente." (fl. 50).

Ouvida, veio a manifestar-se a douta Procuradoria Geral da República pela inconstitucionalidade argüida, pela invasão de competência por parte do legislativo estadual, já que em se tratando de empregos públicos a iniciativa é da exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo, pelo que resulta dos arts. 57, IIe V; e 81, VIII, aplicáveis aos Estados, por força dos arts. 13, III e V, e 200, tudo da Lei Maior.

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Aldir Passarinho* (Relator): reproduzo o art. 5º da Lei 5.529/86, do Estado do Rio Grande do Norte, cuja constitucionalidade é examinada:

"Serão obrigatoriamente contratados pelo Estado, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, os atuais bolsistas e estagiários que prestam serviços à administração direta e indireta até a data da promulgação desta lei."

A douta Procuradoria-Geral da República entende que o preceito legal em apreciação se ressente da inconstitucionalidade formal que foi arguida, dizendo:

"No que concerne ao erro formal, da exegese dos arts. 57, II e V, e 81, VIII, aplicáveis aos Estados por força dos arts. 13, III e V, e 200 todos da Lei Fundamental, depreende-se de pronto que o art. 80 indigitado patenteia uma invasão de competência por parte do Legislativo Estadual, já que, em se tratando de matéria de empregos públicos, a iniciativa é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa parlamentar, portanto, vicia a norma aludida que, em tese, só poderia ter sido proposta pelo Governador do Estado."

Na verdade, o dispositivo cuja inconstitucionalidade foi argüida não mereceu a iniciativa do Chefe do Executivo. Esta se deve ao então Deputado Estadual Hermano Paiva, conforme ficou esclarecido nas informações do ilustre Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Assim, de fato, o preceito aludido sofre eiva de inconstitucionalidade por vício formal, em face do que dispõem os arts. 57, II, da Constituição Federal, combinados com o art. 13, incisos III, e 200, também da Lei Maior, pois, no caso, não foram criados empregos como também houve aumento da despesa pública (art. 57, II), jerindo o processo legislativo (art. 13, III). A meu ver, também, é de se ter como desatendido o inciso V, pois ao ali se referir às normas relativas aos funcionários públicos tem-se que a expressão inclui também os servidores públicos, *lato sensu*, como parece não deixar dúvidas a parte restante do texto, ao aludir aos servidores estaduais e municipais.

Pelo exposto, conheço da Representação e a julgo procedente para dar pela inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 5.529/86, do Estado do Rio Grande do Norte, por ferir o disposto no art. 57, II, combinado com o art. 13, incisos III e V, e 200, tudo da Constituição Federal.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1.449-5-RN – Relator: Ministro Aldir Passarinho. Representante: Procurador-Geral da República. Representados: Governador e Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Decisão: julgou-se procedente a Representação e declarou-se a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 5.529, de 5 de dezembro de 1986, do Estado do Rio Grande do Norte. Decisão unânime. Voltou o Presidente. Plenário, 24.3.88.

Presidência do Sr. Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja. Ausente, justificadamente, os Srs. Ministros Oscar Corrêa e Francisco Rezek. Procurador-Geral da República, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.